

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	00099/2023/TCE-RO
PROTOCOLO:	07274/2022 (ID1301944)
DATA DE ENTRADA NO TCE	30.11.2022 (ID1301944)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
	Ato Concessório de Pensão n. 303/2022/PM-CP6, de 8.11.2022,
ATO CONCESSÓRIO	publicado no DOE ed. 222, de 22.11.2022 (págs. 90-93
	ID1337072)
	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988,
	o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e a alínea "c" do inciso I do
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o
	parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei
	n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 8.825,42 (págs. 80-81 ID1337072)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1301944 e 90-93 ID1337072)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 85-89 ID1337072)
RELATOR	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Daniel Souza de Paula
MATRÍCULA	100068131 (pág. 4 ID1337072)
CARGO	Subtenente PM (pág. 4 ID1337072)
CPF	749.912.052-04 (pág. 4 ID1337072)
RG	748395 SSP/RO (pág. 4 ID1337072)
DATA DO ÓBITO	13.9.2022 (pág. 2 ID1337072)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Miguel José de Paula Silva
REGISTRO GERAL	1819676 SSP/RO (pág. 22 ID1337072)
CPF	038.636.642-05 (pág. 22 ID1337072)
VÍNCULO	Filho (pág. 25 ID1337072)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 80-81 ID1337072)
DATA DE NASCIMENTO	4.8.2013 (pág. 25 ID1337072)
NOME	Yasmim Maria dos Santos de Paula
REGISTRO GERAL	1511563 SSP/RO (págs. 34-35 ID1337072)
CPF	051.467.622-10 (págs. 34-35 ID1337072)
VÍNCULO	Filha (pág. 36 ID1337072)



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 80-81 ID1337072)
DATA DE NASCIMENTO	22.3.2012 (pág. 36 ID1337072)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Daniel Souza de Paula**, concedida em caráter temporário para **Miguel José de Paula Silva** e **Yasmim Maria dos Santos de Paula** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e a alínea "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. Documentação Comprobatória - ID1337072

2. A Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004 especifica em seu artigo 29¹, incisos I a XII e §1°, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
		X		20-21
I	Requerimento dos beneficiários.	Λ		30-31
II	Cópia da certidão de óbito.	X		2
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		4-15
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com		X	
	indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	_	Λ	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do	X		25
	requerente com o instituidor da pensão.	Λ		36
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		90-91
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		92-93

¹ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		80-81
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		16
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	1	Vão apl	icável
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		4 90-91
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção "post-mortem" se for o caso.	Não aplicável		

- 3. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1°, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.
- 4. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das (págs. 25; 36 ID1337072).

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1337072

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 303/2022/PM-CP6, de 8.11.2022, publicado no DOE ed. 222, de 22.11.2022	90-93	√
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e a alínea "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o	90-93	√



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

		parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022		
3	- nome do instituidor	Daniel Souza de Paula	4	✓
4	- cargo	Subtenente PM	4	✓
5	- data do óbito	13.8.2022	2	✓
6	- Beneficiários da pensão	Miguel José de Paula Silva (filho) Yasmim Maria dos Santos de Paula (filha)	80-81	*
7	- indicação do grau de parentesco	filhos	25 36	✓
8	- data da vigência do benefício	22.11.2022 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 13.8.2022 data do óbito	90-93	√
9	- indicação da cota- parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada	80-81	√

^(√) Confere (η) Não confere

5. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de	Instituidor ativo,	
1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de	totalidade da	
1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5° e a alínea "c" do	remuneração do militar	./
inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do	antes de seu	•
artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28,	falecimento. Reajuste	
todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022	com paridade	

^(√) Confere (η) Não confere

6. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e a alínea "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.



Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

- 7. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício princípio *tempus regit actum*² e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ³, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (13.8.2022), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
- 8. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25 da referida lei, os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 8.825,42 (págs. 80-81 ID1337072)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

- 9. A partir da última remuneração (pág. 16 ID1337072) e da Planilha de Pensão (págs. 80-81 ID1337072), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.
- 10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Subtenente PM **Daniel Souza de Paula**, RE 100068131, concedida aos beneficiários, em caráter temporário para **Miguel José de Paula Silva** e **Yasmim Maria dos Santos de Paula** (filhos), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o

² STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

³ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

inciso I e caput do artigo 17, o § 5° e a alínea "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2023.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal Cadastro 406

Em, 2 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 1 de Fevereiro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS Mat. 477 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO